

PARECER JURÍDICO 002/2024

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA – ESTADO DO TOCANTINS

Processo Administrativo: n.º 004/2025

Inexigibilidade de Licitação nº: 002/2025

Objeto: Contratação de contador ou empresa de contabilidade para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria contábil para atender a demanda da Câmara Municipal de Babaçulândia - TO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de emissão de parecer jurídico a respeito da viabilidade legal da contratação, por inexigibilidade, do escritório W L ASSESSORIA CONTABIL, para prestar serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria contábil à Câmara Municipal de Babaçulândia, estado do Tocantins.

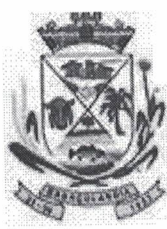
É o sucinto relatório.

II – DO PARECER

Inicialmente, vale ressaltar que para a Administração Pública adquirir quaisquer produtos ou serviços, necessário se faz a realização do procedimento licitatório cabível, cujo objetivo primordial é a seleção da proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o poder público.

Assim, o procedimento licitatório possui como objetivo principal garantir a moralidade administrativa, vedando, assim, a contratação e qualquer particular sem demonstração de que seja o melhor para o interesse público.

Nesse sentido, busca também a finalidade de garantir igualdade de oportunidades a todos aqueles que porventura tenham interesse em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade, o que é essencial para todo e qualquer procedimento licitatório, visto que a impessoalidade irá prevalecer na



escolha do contratado.

Sendo assim, dispõe expressamente a Constituição federal, em seu artigo 37, inciso XXI o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

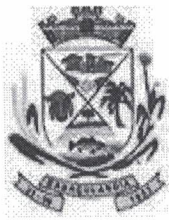
Deste modo, pela simples leitura do dispositivo constitucional acima mencionado, depreende-se sobre a existência de exceções à regra da contratação mediante procedimento licitatório, ao possibilitar a contratação direta nos casos expressamente previstos na legislação pertinente.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

A norma esculpida no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.

Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade





de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Grifo Nosso)

Desse modo, analisando os autos, tem-se comprovada a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de competição.

Além do mais, vislumbra-se a edição da Lei 14.039/2020, que promoveu alterações no Estatuto da OAB e na Lei que Regula a profissão de Contadores, determinando que os serviços desenvolvidos por advogado e profissionais contábeis, são por sua natureza “técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da Lei”, assim dita o art. 2, vejamos:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art.

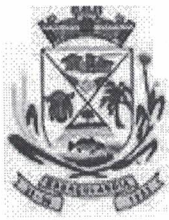
25.

.....

.....

.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória



especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Assim, a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, encaixa-se perfeitamente nas disposições legais acima mencionadas, sendo definida como serviço técnico especializado de natureza singular, uma vez que consiste no trabalho intelectual do contador, intimamente ligado à sua capacidade profissional.

Portanto, em decorrência da complexidade e da relevância dos serviços contábeis a serem desenvolvidos, requer a contratação de profissional de reconhecida competência e especialização na contabilidade pública.

Desta forma, deve constar nos autos do processo administrativo, documentos que atestem a notória especialização do contador no que diz respeito a sua experiência na prestação deste serviço para a Administração Pública Municipal.

Sendo assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epígrafados, é de ser acolhida a contratação.

IV- CONCLUSÃO

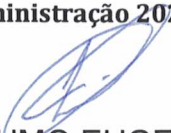
Diante do exposto, observadas as recomendações acima citadas, opinamos pela viabilidade e contratação direta por INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO, ante a comprovação dos requisitos para sua concretização, de acordo com a fundamentação acima apresentada, devendo o processo retornar a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

É o Parecer, SMJ.

Babaçulândia, Estado do Tocantins, 02 de janeiro de 2025.



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ Nº 25.062.381/0001-64
Administração 2025/2026


CHEUMO EUGENIO MENDES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/TO 5.951

